

PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2021

ASSUNTO: REALIZAÇÃO DO TESTE DO
OLHINHO POR PROFISSIONAL
ENFERMEIRO.

I. Dos fatos

O Setor de Apoio às Comissões do Coren-GO recebeu, em 30 de junho de 2021, correspondência de profissional enfermagem solicitando parecer acerca da realização do teste do olhinho por profissional enfermeiro. A solicitação foi encaminhada à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG 202100465.

II. Da fundamentação

De acordo com as Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: detecção e intervenção precoce para a prevenção de deficiências visuais (BRASIL, 2013) o Teste do Reflexo vermelho (TRV), conhecido como “teste do olhinho” é um exame simples de rastreamento de alterações que possam comprometer a transparência dos meios oculares, tais como catarata (alteração da transparência do cristalino), glaucoma (alteração da transparência da córnea), toxoplasmose (alteração da transparência do vítreo pela inflamação), retinoblastoma (alteração da transparência do vítreo pelo tumor intraocular), descolamentos de retina tardios. Vale lembrar que o TRV não é a forma adequada de identificação precoce dos descolamentos de retina. Deve ser realizado

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2021

utilizando um oftalmoscópio direto, a 30 cm do olho do paciente, em sala escurecida. Não havendo necessidade de colírios (BRASIL, 2013). Deve ser realizado, preferencialmente, nas primeiras 24 horas de vida do recém-nascido, se não for realizado logo após o nascimento, deverá ser feito na primeira consulta de acompanhamento.

Consiste na emissão de uma luz direcionada ao olho do bebê, que deve refletir um tom vermelho, semelhante ao observado em fotografias com flash. Caso a cor seja branca, opaca ou amarelada, significa que o bebê possui alguma patologia e que deve ser tratada (AGUIAR et al., 2011). Em caso de reflexo alterado ou suspeito, o paciente deve ser encaminhado para o médico oftalmologista (BRASIL, 2013).

Considerando o que consta na Lei 7.498/86, regulamentada pelo Decreto 94.406/87, no seu Art. 8º, ao enfermeiro incumbe:

I privativamente:

[...]

- e) consulta de Enfermagem;
- f) prescrição da assistência de Enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II como integrante da equipe de saúde:

[...]

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2021

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro;

[...]

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico.

[...]

Considerando o Código de ética dos Profissionais de enfermagem – Resolução COFEN nº 567/2017 que estabelece os direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 009/CTAP/2021

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Observa-se que a Lei do Exercício Profissional Lei Nº 7498/86 e Decreto Nº 94406/87, asseguram ao profissional enfermeiro a competência para executar procedimentos de Enfermagem complexos em recém-nascidos, *como cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas*, situação que caracteriza a realização do teste do reflexo vermelho (**TESTE DO OLHINHO**), conforme as Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: Detecção e Intervenção Precoce para a Prevenção de Deficiências Visuais, do **Ministério da Saúde**. Todavia, o exercício efetivo dessa prerrogativa, em conformidade com a disciplina legal, pressupõe que o profissional tenha formação científica adequada e uma capacidade técnica que o permita realizar suas atividades sem expor os pacientes (recém-nascidos) a riscos.

Tais requisitos demandam ao profissional capacitação e aperfeiçoamento contínuo das habilidades profissionais no exercício permanente de suas atividades de Enfermagem.

III. Da Conclusão

Mediante o exposto, o parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás, entende-se que o enfermeiro devidamente capacitado para a realização do exame de fundo de olho e no contexto da Consulta de Enfermagem pode realizar este procedimento, com o objetivo de identificar alterações visíveis no globo ocular ou acompanhar a evolução de doenças crônicas. O enfermeiro pode utilizar o oftalmoscópio na prática do Teste do Reflexo Vermelho, com o objetivo de identificar a existência de obstáculos à luz que chega à retina do RN. Destaca-se que sempre que for identificadas alterações no fundo de olho deve-se realizar os devidos encaminhamentos do paciente à consulta médica especializada.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br.

É o Parecer

Goiânia, 19 de novembro de 2021

Pricilla Xavier de Alencar

CTAP –

Coren/GO nº 391116

Marta Jorge

CTAP –

Coren/GO nº 242668

Delma dos Santos Assis Mercadante

CTAP –

Coren/GO nº 101558

Rosangela Maria Ribeiro

CTAP –

Coren/GO nº 85444

Referências:

1 - AGUIAR ASC, et al. Associação do reflexo vermelho em recém-nascidos com variáveis neonatais. Rev. Latino-Am. Enfermagem [Internet]. mar-abr 2011 [acesso em: 30/07/2021]; 19(2):[08 telas]. Disponível em:

http://www.scielo.br/pdf/rlae/v19n2/pt_12.pdf

2 - BRASIL. Decreto 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei no 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, junho 1987.

3 - BRASIL. Ministério da Saúde. Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: detecção e intervenção precoce para a prevenção de deficiências visuais. Brasília-DF, 2013. Disponível em:

http://www.cbe.org.br/upload/files/artigos/diretrizes_de_atencao_a_Saude_Ocular_na_Infancia.pdf

4 - BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986. Brasília, 25 jun 1986. Seção 1, p. 9275-9279